PREFEITURA DE PIRAÍ
TRABALHANDO COM DIÁLOGO
GABINETE DO **PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ
Protocolo Nº 00475/2024
19 MAR 2024
Assinatura:

MENSAGEM Nº 008/2024

Piraí, 18 de março de 2024.

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 00475
Rubrica 02

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

O tema abordado pelo Projeto de Lei nº 090/2023 é relevante ao Município, uma vez que "**INSTITUI O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA FEMININA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ".**

O Projeto de Lei, portanto, visa instituir o programa de qualificação da mão de obra feminina, definindo normas e procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo de modo a disponibilizar e garantir o acesso do público-alvo a tratamento especial.

Não se discute a relevância da tema, pelo contrário, porém o Projeto de Lei contém vício formal de inciativa, tornando-o incompatível com o sistema jurídico pátrio, levando ao seu VETO total, na forma das razões abaixo transcritas.

Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §2º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que diante do vício de iniciativa, é mandatório vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado.

Sobre as formalidades, como afirmado acima, foi constatado a inobservância de critérios formais indispensáveis à sua sanção.

O Projeto de Lei adentra em competência exclusiva do Poder Executivo em legislar, na medida que interfere em atribuição dos órgãos da Administração direta do Município ao criar obrigações e impor condutas a serem adotadas pelos órgãos da administração direta e seus agentes públicos, conforme estabelecido no inciso IV, do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

> *"Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> ...
>
> *IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."*

Como se percebe da leitura acima, ao Prefeito Municipal compete, exclusivamente, a iniciativa de projeto de lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.

Ou seja, ao estabelecer política pública de qualificação de mão de obra feminina, se mostra cristalino a usurpação de competência de iniciativa legislativa, pois o projeto de lei impõe obrigação à órgãos e agentes do Poder Executivo, pois trata-se de ato típico da administração direta.

Não menos importante resta esclarecer e corroborando com a fundamentação acima mencionada que não compete a Secretaria de Assistência Social o tema abordado. O Sine, órgão ligado a outra secretaria municipal já trata do tema abarcado no projeto de lei ora debatido. Como exemplo citamos o banco de dados ora proposto que já existe com cadastro não só de mulheres, mas sim de todos nossos munícipes. Ainda temos um contato direto com as Instituições do sistema "S", onde acompanhamos em parceria vários cursos e projetos para atendimentos diversos.

Por fim, considerando a necessidade de obediência à legislação pertinente e o caso concreto, resta cristalino que há vício de iniciativa no supracitado Projeto de Lei, uma vez que não compete ao Legislativo Municipal propor lei que versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Piraí.

Essas Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

RICARDO CAMPOS PASSOS

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

MARIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Piraí

PIRAÍ – RJ

C.M.P -PIRAÍ-RJ
Processo nº 00475
Rubrica JJL Fls 04

À Subdiretora Legislativa
Para providências.

Em 19/03/2024

JJL

Juliana C. Ribeiro Pereira
Oficial Legislativo
Mat. 2092-3

As Comissões
Para emissão de parecer.
Em, 20/03/24.

À (s) Comissão (ssões)
L. J. R. F.

Para indicar Relator
Em 20/03/24
Liliam Pereira
Subdiretor Legislativo
Matrícula 208

Comissão L. J. R. F.

Recebi em / /

Presidente

Nomeio Relator

Em / /

C.M.P - PIRAÍ-RJ
Processo nº 20475
Rubrica Fls 05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PELA REJEIÇÃO AO VETO DADO AO PROJETO DE LEI Nº 090/2023

Autoria do Vereador Alexsandro Sena Silva

Situação: VETADO TOTALMENTE

O Projeto em epígrafe *"institui o programa de qualificação de mão de obra feminina no âmbito do Município de Piraí"*.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em **Sessão de 26/02/2024**.

Através da **Mensagem nº 008/2024**, o Senhor Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o **artigo 74, V, da Lei Orgânica Municipal** combinado com o **artigo 215, do Regimento Interno** desta Casa, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Casa Legislativa para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o **§1º do artigo 215 do Regimento Interno** desta Casa.

Por força do despacho do Senhor Presidente e em cumprimento ao disposto no **artigo 215** do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Inicialmente, verifico que o senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o **artigo 74, inciso V e artigo 58, §2º, da Lei Orgânica**, obedecendo ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

No entanto, analisando a matéria em questão constato que não assiste razão ao Senhor Prefeito, tendo em vista que o Projeto de Lei não adentra a competência privativa do Poder, posto não incidir diretamente no que consta preceituado no **artigo 51, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**.

O Projeto de Lei não avoca para o Legislativo a competência do Executivo Municipal em legislar, uma vez não interferir na atribuição dos órgãos da Administração Direta do Município e nem cria obrigações ou impõe condutas a serem adotadas pelos órgãos da administração direta. Nestes temos:

> *Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Posto isto, seguindo a linha de veto do Senhor Prefeito, considerar-se-á que não há vício de iniciativa do projeto de lei ora analisado, pois a matéria em questão não segue maculada pela inconstitucionalidade, não sendo aceitável a assertiva de que o projeto malfere a competência privativa do Poder Executivo Municipal. Ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que a matéria evidentemente concorrente (como é o caso), seja transmutada

em matéria privativa do Poder Executivo, o que esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, a margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no **artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal**.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Assim, no que concerne à iniciativa resta claro o caráter concorrente, cabendo tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo municipais legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (**art. 18, inciso I, alínea *a* da LOM e art. 30, incisos I e II da CF**), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invadiu o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Conforme se depreende dos termos da proposição analisada, consideramos que a disposição do Projeto de Lei, ora vetado, em face o interesse local, é matéria de competência reservada ao Município, de acordo com a disposição do já mencionado **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988**, não havendo vício da constitucionalidade em relação à competência municipal.

Portanto, como se pode inferir, a iniciativa do projeto de lei não interferiu nas atribuições dos órgãos da Administração Direta Municipal.

A Mensagem ora analisada não dispõe menção direta ao aspecto vicioso material do projeto de lei, pois como demonstrado, **não há usurpação de competência de iniciativa legislativa, posto não impor obrigações aos agentes do Poder Executivo.**

C.M.P - PIRAÍ-RJ
Processo nº 00475
Rubrica ____ Fls 03

Diante de todo o exposto, nos aspectos que nos compete, como membros desta Comissão, somos favoráveis à aprovação do **Projeto de Lei nº 090/2023**, e, por consequência, **DESFAVORÁVEIS AO VETO TOTAL** oposto à propositura.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2024.

Alexsándro Sena Silva
Vereador

João Carlos dos Santos Máximo
Vereador

C.M.P - PIRAÍ-RJ
Processo nº 00475
Rubrica Fls 09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO APARTADO FAVORÁVEL AO VETO DADO AO PROJETO DE LEI 090/2023

Autoria do Vereador Alexsandro Sena Silva

Situação: VETADO TOTALMENTE

O Projeto em epígrafe *"institui o programa de qualificação de mão de obra feminina no âmbito do Município de Piraí"*.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em **Sessão de 26/02/2024**.

Através da **Mensagem nº 008/2024**, o Senhor Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o **artigo 74, V, da Lei Orgânica Municipal**, combinado com o **artigo 215, do Regimento Interno** desta Casa, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Casa Legislativa para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o **§1º do artigo 215 do Regimento Interno** desta Casa.

Por força do despacho do Senhor Presidente e em cumprimento ao disposto no **artigo 215** do Regimento Interno, foi o Projeto

encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Inicialmente, verifico que o senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o **artigo 74, inciso V e artigo 58, §2º, da Lei Orgânica**, obedecendo ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Ao analisar a matéria constato que assiste razão ao Senhor Prefeito, tendo em vista que o Projeto de Lei adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal em legislar, uma vez que interfere na atribuição dos órgãos da Administração Direta do Município ao criar obrigações e impor condutas a serem adotadas pelos órgãos da administração direta. E seus agentes públicos, nos termos do **artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica Municipal**:

> *Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Portanto, como se pode inferir, cabe ao Prefeito Municipal, privativamente, a iniciativa de projeto de lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.

Ao impor obrigação a órgãos e agentes do Poder Executivo, o projeto de lei usurpa a competência de iniciativa legislativa, posto tratar-se de ato típico da Administração direta.

Doutro modo, não foi verificado no conteúdo do projeto analisado de estudo de impacto financeiro e orçamentário, e a fonte de custeio das ações, posto serem atos típicos da administração direta, o que corrobora sua inconstitucionalidade.

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 00475
Rubrica Fls 11

Posto isto, seguindo a linha de veto do Senhor Prefeito, considera-se o vício de iniciativa do projeto de lei ora analisado, pois não compete ao Legislativo Municipal propor lei que verse sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Face ao exposto, nos aspectos que a mim compete, como Vice-Presidente desta Comissão, sou **CONTRÁRIO** à **aprovação do Projeto de Lei nº 090/2023**, de autoria do **Vereador Alexsandro Sena Silva**, e, por consequência, **FAVORÁVEL AO VETO TOTAL** oposto à propositura do Senhor Prefeito Municipal.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2024.

Sebastião dos Santos Justiniano
Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Câmara Municipal de Piraí

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

Protocolo nº 02655
Data 11 / 12 / 2023
Assinatura
C. M. P. - Piraí - RJ
Processo nº 2655
Rubrica Fls: 02

Projeto de Lei n° 90/2023

"INSTITUI O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA FEMININA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, APROVA:

Art. º 1- *Fica criado o Programa de Qualificação de Mão de Obra Feminina no Município de Piraí.*

Parágrafo Único *– O Programa será desenvolvido, implantando e executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e poderá estabelecer parcerias com outras Secretarias e demais órgãos municipais.*

Art. 2º - *O Programa atenderá, prioritariamente, a mulher que tenha sob sua responsabilidade a direção, administração ou manutenção familiar, e que se encontre desempregada, ou que trabalhe no mercado informal.*

Art. 3º- *O Programa a ser desenvolvido fica também autorizado a celebrar convênios com universidades, empresas públicas ou privadas e organizações não governamentais.*

Art. 4º - *Para a eficácia do Programa, a Secretaria Municipal de Assistência Social terá como atribuição a execução das seguintes ações, entre outras correlatadas:*

I – criação, manutenção e atualização de banco de dados contendo cadastros:

a- De mulheres interessadas em participar do Programa.

b- De universidades, empresas públicas e privadas, organizações não governamentais, órgãos e entidades públicas que sejam parceiros do Programa.

Expediente em 11/12/23

1ª Discussão em 19/02/2024 Aprovado

2ª Discussão em 26/02/2024 Aprovado

Disc. Única em __/__/__

___ Nº ___ de __/__/__

Encaminho ao Executivo, através

Ofício Nº ___ de __/__/__

Publicada em __/__/__

Informativo Nº _____

C. M. P. - Piraí - RJ
Processo nº 2652
Rubrica Fls. 03

c- De oferta de emprego destinada às mulheres beneficiadas pelo Programa.

II – promoção da qualificação da mão de obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:

a- Cursos que promovam a melhoria no nível educacional e cultural:

b- Cursos profissionalizantes, observando-se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda;

c- Prioritariamente, empregos oferecidos pelos parceiros do Programa.

III – divulgação constante sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego (SINE);

IV – geração de emprego, incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho.

***Art. 5º** As despesas com execução da presente correrão por conta de dotação orçamentária própria.*

***Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.*

JUSTIFICATIVA

C. M. P. - Piraí - RJ
Processo nº 2655
Rubrica Fls 04

A presença das mulheres no mercado de trabalho vem aumentando desde os anos de 1970, devendo-se isto aos movimentos organizados das mulheres.

De acordo com o IBGE, a divisão sexual do trabalho no Brasil evidencia-se por mulheres nos setores onde não se exige qualificação de mão de obra. Ainda de acordo com dados estatísticos, as taxas de desemprego e subemprego entre as mulheres são superiores às dos homens, ou seja, apesar do número crescente de mulheres no mercado de trabalho, essa presença tem se limitado majoritariamente à categoria de trabalhos de menor valor agregado.

No Brasil, o desemprego atingiu um novo recorde histórico, alcançando uma taxa de 14,6%, o que corresponde a 14,1 milhões de pessoas em busca de trabalho.

O Programa de Qualificação de Mão de Obra Feminina no Município de Piraí, tem como foco as mulheres arrimo de família, que estejam desempregadas ou em situação precária de trabalho, que serão cadastradas à medida que demonstrem interesse em participar do Programa.

SALA DAS SESSÕES, 11 de dezembro de 2023

ALEXSANDRO SENA SILVA
Vereador

C.M.P -PIRAÍ-RJ
Processo nº 2655
Rubrica [signature] Fls 05

Ao Diretor Legislativo
Segue solicitação

Em 11 / 12 / 2023

Simone Ribeiro L. Otrede
Protocolo
Matr 0040-7

Nomeio Relator SEBASTIÃO DOS SANTOS JUSTINIANO

Em 15, 12, 23

Ao Assessor Jurídico Legislativo
Para manifestação Comissão Finanças.
Em 12/12/23

Flavio Macharet Barbosa
Diretor Legislativo
Matrícula 2079-0

Comissão Finanças

Recebi em 22,01,24

Presidente

À (s) Comissão (ssões)
L.O.L.F
Finanças Orçamento

Para indicar Relator
Em 12, 12, 23

Nomeio Relator Sebastião dos Santos Justiniano

Em 22,01,24

Comissão L.O.L.F

Recebi em 15, 12, 23

Presidente

Ao Dep. Técnico Legislativo
Para providenciar autógrafo.
EM 27/02/24

Lilian Ferreira
Subdiretor Legislativo
Matrícula 208

À Subdiretoria Legislativa

Encaminho cópia do autógrafo da Lei, referente PL nº 90/2023, conforme páginas de nº 19 a 21.

Em: 27/02/2024

Adriana Gama Rodrigues
Chefe do Depto. Técnico Legislativo
Matrícula 0136-2

C.M.P - PIRAÍ-RJ
Processo nº 2655
Rubrica Fls 06

COMISSÃO PERMANENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: Projeto de Lei nº **90/2023**[1]

NATUREZA: **Institui o Programa de Qualificação de Mão de Obra Feminina no âmbito do Município de Piraí.**

AUTORIA: Alexsandro Sena Silva

RELATOR: Sebastião dos Santos Justiniano

---

[1] *Protocolo nº 02655/2023, de 11 de dezembro de 2023.*

C.M.P - PIRAÍ-RJ
Processo nº 2655
Rubrica Fls 07

PARECER

1. Em razão dos que dispõe os **artigos 54 e 57 do Regimento Interno**[2] desta Casa, a Comissão Permanente segue o prazo legal para se pronunciar, em **10 (dez) dias**, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ouvida em primeiro lugar, quando as proposições forem distribuídas a mais de uma Comissão.

2. Nos termos da Lei Orgânica do Município, conforme elencado no **artigo 2º, parágrafo 1º de seu Regimento Interno**, cabe à Câmara Municipal, em sua função legislativa, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município.

3. A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no **artigo 30 da Lei Maior**.

4. A matéria em comento inclui-se nas competências da Câmara Municipal de Piraí, pois se trata de assunto de interesse local, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Piraí-RJ e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piraí-RJ. Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal e constitucional.

5. Posto isto, da análise da proposta, não se observa a existência de dispositivo que limite os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, não havendo, portanto, mácula que impeça a tramitação da proposta neste ponto.

6. Portanto, diante de tudo o que foi exposto, segue para deliberação em Plenário o presente projeto, na finalidade de Relator da presente Comissão, por ser de inteira justiça.

---

[2] *Art. 54 - É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
Art. 57 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ouvida em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 2655
Rubrica Fls 03

SALA DAS COMISSÕES, 18 de dezembro de 2023.

Sebastião dos Santos Justiniano
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

João Carlos dos Santos Máximo
Presidente

Alexsandro Sena Silva
Membro

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei 90/2023.

Relator: Sebastião dos Santos Justiniano.

INSTITUI O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA FEMININA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. VOTO APARTADO PELA REJEIÇÃO.

VOTO APARTADO

I – O PROJETO DE LEI.

O presente Projeto de Lei 090/2023, tem a finalidade de criar no Município de Piraí o Programa de Qualificação de Mão de Obra Feminina, mediante o encaminhamento das mulheres cadastradas para vagas de emprego ou cursos de qualificação a serem ofertados pelo Poder Executivo Municipal ou por parceiros privados.

É o necessário para a compreensão do tema.

II – ASPECTOS FORMAIS.

No aspecto formal, o presente Projeto de Lei não está acompanhado dos estudos de impacto orçamentários que a implantação das medidas propostas acarretará.

Estimar o impacto orçamentário-financeiro é identificar, em quanto o aumento da despesa afeta o orçamento e o caixa do Município, não só no que diz respeito ao valor, mas também se o aumento implica na não execução de outras despesas ou, na hipótese de tal aumento se somar as despesas já existentes, qual seria a fonte a financiá-lo[1].

A responsabilidade na gestão fiscal é caracterizada pelas práticas adotadas pela administração governamental que visam garantir a solidez e a sustentabilidade da política fiscal (contas públicas), de modo a defender o cidadão, de hoje e de amanhã, por meio da busca permanente do equilíbrio dinâmico entre receitas e despesas e da transparência do gasto público[2].

O regime jurídico da gestão fiscal e dos bens públicos está intimamente ligado ao direito fundamental à boa administração pública[3], ou seja, a administração pública que é eficiente (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Vale ressaltar que, a Lei de Responsabilidade Fiscal é obrigatória para todos os entes da federação e todos os órgãos dotados de autonomia constitucional. Pois, sua edição

---

[1] NASCIMENTO, Cláudio. *Acompanhamento da Execução Orçamentária*. Rio de Janeiro: IBAM, 2001, p. 47.
[2] MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do Nascimento (Org.). *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. 6° ed. São Paulo, Saraiva, 2012.
[3] "Trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem". Cf. FREITAS, Juarez. *Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. 2° ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22.

decorre do exercício da competência legislativa da União prevista no art. 163, inciso I, da Constituição Federal. Cuida-se, desse modo, de lei nacional[4][5].

No caso, o Projeto de Lei 090/2023, viola a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal (art. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal[6] e art. 113, do Ato de

---

[4] MOTTA, Carlos Pinto Coelho *et al. Responsabilidade Fiscal* – Lei Complementar 101, de 4/5/2000. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. Art. 1°, § 2° As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. § 3° Nas referências: I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos: a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público; b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal; III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

[5] Uma lei é considerada nacional quando atingem os três entes federados (União, Estado e Município). Quando o Congresso Nacional cria uma lei, normalmente ela é caracterizada como nacional, e toda lei nacional é considerada federal. Como exemplo desse tipo, pode ser citada a Lei de Licitações, o Código Penal e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A diferença de uma lei federal para uma lei nacional é que a primeira é toda aquela que possui ação apenas no âmbito federal, sem que atinja as demais esferas citadas. A Lei nº 8.112/90 é um exemplo de lei federal, já que trata do Estatutos dos Servidores Públicos Federais e diz respeito somente aos servidores da União e de fundações federais. Sendo assim, ela não é relevante para os Estados e Municípios. Nesse sentido: STF. Plenário. Recurso extraordinário 117.809-QO/PR. Rel.: Min.: Sepúlveda Pertence. 14/6/1989. DJ, 4 ago. 1989; RTJ, v. 129, p. 456. Cf. HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional.* Imprenta: Belo Horizonte, Del Rey, 1995, p. 336; SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição.* 7° ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 284.

[6] Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Disposição Constitucionais Transitórias[7]), pois, não apresenta estudo de impacto financeiro da medida.

Portanto, em conformidade com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ausência de estudo a respeito do impacto orçamentário da medida proposta, importa em inconstitucionalidade[8].

III – ASPECTOS DE MÉRITO.

Tendo em vista que, o Projeto de Lei 090/2023 não está acompanhado dos estudos de impacto orçamentários, a análise de mérito está prejudicada.

IV – DA CONCLUSÃO.

[7] Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) Segundo o Supremo Tribunal Federal: "O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal". STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 (Info 1046).

[8] STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 (Info 1046).

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 90/2023, não está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2024.

Sebastião dos Santos Justiniano

Relator

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 2655
Rubrica Fls 1

Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei 90/2023.

Relator: Sebastião dos Santos Justiniano.

INSTITUI O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA FEMININA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. PARECER.

PARECER

I – O PROJETO DE LEI.

O presente Projeto de Lei 090/2023, tem a finalidade de criar no Município de Piraí o Programa de Qualificação de Mão de Obra Feminina, mediante o encaminhamento das mulheres cadastradas para vagas de emprego ou cursos de qualificação a serem ofertados pelo Poder Executivo Municipal ou por parceiros privados.

É o necessário para a compreensão do tema.

II – ASPECTOS FORMAIS.

No aspecto formal, o presente Projeto de Lei não está acompanhado dos estudos de impacto orçamentários que a implantação das medidas propostas acarretará.

Estimar o impacto orçamentário-financeiro é identificar, em quanto o aumento da despesa afeta o orçamento e o caixa do Município, não só no que diz respeito ao valor, mas também se o aumento implica na não execução de outras despesas ou, na hipótese de tal aumento se somar as despesas já existentes, qual seria a fonte a financiá-lo[1].

A responsabilidade na gestão fiscal é caracterizada pelas práticas adotadas pela administração governamental que visam garantir a solidez e a sustentabilidade da política fiscal (contas públicas), de modo a defender o cidadão, de hoje e de amanhã, por meio da busca permanente do equilíbrio dinâmico entre receitas e despesas e da transparência do gasto público[2].

O regime jurídico da gestão fiscal e dos bens públicos está intimamente ligado ao direito fundamental à boa administração pública[3], ou seja, a administração pública que é eficiente (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Vale ressaltar que, a Lei de Responsabilidade Fiscal é obrigatória para todos os entes da federação e todos os órgãos dotados de autonomia constitucional. Pois, sua edição

---

[1] NASCIMENTO, Cláudio. *Acompanhamento da Execução Orçamentária*. Rio de Janeiro: IBAM, 2001, p. 47.
[2] MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do Nascimento (Org.). *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. 6° ed. São Paulo, Saraiva, 2012.
[3] "Trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem". Cf. FREITAS, Juarez. *Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. 2° ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22.

decorre do exercício da competência legislativa da União prevista no art. 163, inciso I, da Constituição Federal. Cuida-se, desse modo, de lei nacional[4][5].

No caso, o Projeto de Lei 090/2023, viola a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal (art. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal[6] e art. 113, do Ato de

---

[4] MOTTA, Carlos Pinto Coelho *et al. Responsabilidade Fiscal* – Lei Complementar 101, de 4/5/2000. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. Art. 1°, § 2° As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. § 3° Nas referências: I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos: a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público; b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal; III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

[5] Uma lei é considerada nacional quando atingem os três entes federados (União, Estado e Município). Quando o Congresso Nacional cria uma lei, normalmente ela é caracterizada como nacional, e toda lei nacional é considerada federal. Como exemplo desse tipo, pode ser citada a Lei de Licitações, o Código Penal e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A diferença de uma lei federal para uma lei nacional é que a primeira é toda aquela que possui ação apenas no âmbito federal, sem que atinja as demais esferas citadas. A Lei nº 8.112/90 é um exemplo de lei federal, já que trata do Estatutos dos Servidores Públicos Federais e diz respeito somente aos servidores da União e de fundações federais. Sendo assim, ela não é relevante para os Estados e Municípios. Nesse sentido: STF. Plenário. Recurso extraordinário 117.809-QO/PR. Rel.: Min.: Sepúlveda Pertence. 14/6/1989. DJ, 4 ago. 1989; RTJ, v. 129, p. 456. Cf. HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional.* Imprenta: Belo Horizonte, Del Rey, 1995, p. 336; SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição.* 7° ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 284.

[6] Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Disposição Constitucionais Transitórias[7]), pois, não apresenta estudo de impacto financeiro da medida.

Portanto, em conformidade com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ausência de estudo a respeito do impacto orçamentário da medida proposta, importa em inconstitucionalidade[8].

III – ASPECTOS DE MÉRITO.

Tendo em vista que, o Projeto de Lei 090/2023 não está acompanhado dos estudos de impacto orçamentários, a análise de mérito está prejudicada.

IV – DA CONCLUSÃO.

[7] Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) Segundo o Supremo Tribunal Federal: "O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal". STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 (Info 1046).

[8] STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 (Info 1046).

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 90/2023, não está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2024.

Sebastião dos Santos Justiniano

Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.

Wilden Vieira da Silva

Presidente

José Paulo Carvalho de Oliveira

Membro

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

MP - PIRAI-RJ
Processo nº 02655 Fls 19
Rúbrica

0295

27 FEV 2024

OFÍCIO Nº 38/2024

Piraí, 27 de fevereiro de 2024.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo da Lei aprovada na sessão do dia 26 de fevereiro do corrente ano, referente aos Projetos de Lei nº 083/2023, 089/2023, 090/2023 e 05/2024, em que:

PL nº 083/2023
"Autoriza o Prefeito Municipal de Piraí a firmar Termo de Concessão de Uso."

PL nº 089/2023
"Dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica no Município de Piraí realizar o alinhamento, identificação e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências."

PL nº 090/2023
"Institui o Programa de qualificação de mão de obra feminina no âmbito do Município de Piraí."

PL nº 05/2024
"Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção à Associação Recreativa Santa Cecília Arrozalense."

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

MÁRIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO
- Presidente -

Exmo. Sr.
RICARDO CAMPOS PASSOS
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500

CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 02655
Rubrica Fls 20

LEI Nº , de 26 de fevereiro de 2024.

"INSTITUI O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DE MÃO DE OBRA FEMININA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ

A P R O V A:

Art. º 1- *Fica criado o Programa de Qualificação de Mão de Obra Feminina no Município de Piraí.*

Parágrafo Único *– O Programa será desenvolvido, implantando e executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e poderá estabelecer parcerias com outras Secretarias e demais órgãos municipais.*

Art. 2º *- O Programa atenderá, prioritariamente, a mulher que tenha sob sua responsabilidade a direção, administração ou manutenção familiar, e que se encontre desempregada, ou que trabalhe no mercado informal.*

Art. 3º- *O Programa a ser desenvolvido fica também autorizado a celebrar convênios com universidades, empresas públicas ou privadas e organizações não governamentais.*

Art. 4º *- Para a eficácia do Programa, a Secretaria Municipal de Assistência Social terá como atribuição a execução das seguintes ações, entre outras correlatadas:*

I – criação, manutenção e atualização de banco de dados contendo cadastros:

a- De mulheres interessadas em participar do Programa.

b- De universidades, empresas públicas e privadas, organizações não governamentais, órgãos e entidades públicas que sejam parceiros do Programa.

c- De oferta de emprego destinada às mulheres beneficiadas pelo Programa.

II – promoção da qualificação da mão de obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:

a- Cursos que promovam a melhoria no nível educacional e cultural:

b- Cursos profissionalizantes, observando-se os parâmetros e a aptidão profissional da demanda;

c- Prioritariamente, empregos oferecidos pelos parceiros do Programa.

CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 02655
Rúbrica Fls 21

III – divulgação constante sobre a oferta de empregos e cursos de qualificação, por meio de parceria com a imprensa em geral e com o Sistema Nacional de Emprego (SINE);

IV – geração de emprego, incentivo e fomento à formação de cooperativas de trabalho.

***Art. 5º** As despesas com execução da presente correrão por conta de dotação orçamentária própria.*

***Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.*

****

Câmara Municipal de Piraí, 26 de fevereiro de 2024.

Mário Hermínio da Silva Carvalho
Presidente

PL nº 90/2023 - Alexsandro Sena Silva (Sena)